



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13971.000233/97-28
Recurso nº : 105-126623
Matéria : IRPJ
Recorrente : CEVAL ALIMENTOS S.A.
Recorrida : 5ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 06 de dezembro de 2005
Acórdão : CSRF/01-05.363

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - Para que se caracterize a divergência jurisprudencial é necessário que se demonstre contradição com decisão de outra Câmara deste Conselho. Incabível a configuração da divergência se o aresto tido por divergente verse sobre situação fática e jurídica distinta da apreciada nos autos.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEVAL ALIMENTOS S.A,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVES ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13971.000233/97-28
Acórdão : CSRF/01-05.363

Recurso nº : 105-126623
Recorrente : CEVAL ALIMENTOS S.A.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

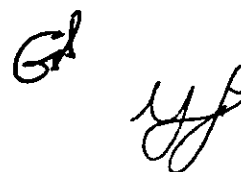
Trata-se de processo de pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre aplicações financeiras efetuadas durante o ano de 1996. O pedido reflete-se em restituição do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, eis que os descontos de fonte são compensáveis na declaração anual de rendimentos.

O litígio que se formou nesse processo cinge-se a data inicial para a contagem dos juros moratórios a serem acrescidos ao montante cuja restituição já foi autorizada pela autoridade administrativa local.

Pelo Acórdão nº 105-13.787, de 21/05/2002 (fls. 355), a Quinta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso. A decisão está assim ementada:

“IRPJ – RESTITUIÇÃO SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA- INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EQUIVALENTES À VARIAÇÃO DA TAXA SELIC – Relativamente ao ano-calendário de 1996, o termo inicial de incidência dos juros equivalentes à taxa SELIC, a serem acrescidos ao saldo do rendimento do imposto a ser restituído, apurado na respectiva declaração de rendimentos da pessoa jurídica, é o mês de maio de 1997, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.981/1995 (com redação dada pela Lei nº 9.250/1995 e 73, da Lei nº 9.532/1997. Recurso negado”

Sustenta a Câmara recorrida que: “sobre a matéria, dispunha o art. 40, da Lei nº 8.981/1995, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065/1995, no sentido que o saldo do imposto apurado em 31 de dezembro seria pago em quota única ... ou compensado, a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa se o contribuinte requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior (legislação vigente no ano-calendário de 1996, revogada a partir de 1º de abril de 1997, de acordo com o



Processo nº : 13971.000233/97-28
Acórdão : CSRF/01-05.363

artigo 88, inciso XXVII, da Lei nº 9.430/1996). A regra estatuída no dispositivo legal invocado, torna claro que tanto o sujeito ativo, quanto o sujeito passivo da obrigação tributária de que se cuida, somente se tornam titulares do crédito decorrente da diferença entre o imposto pago ao longo do ano-calendário ... a partir da data fixada para a entrega da DIRPJ corresponde ao respectivo ano-calendário, não podendo o Fisco exigi-la antes dessa data, nem, tampouco, o contribuinte se arvorar em titular de direito líquido e certo sobre crédito resultante de recolhimento a menor”.

E prossegue: “Assim, a conclusão do julgador singular, além de estar amparada em dispositivo legal, não incorreu no equívoco de aplicação indevida do disposto no artigo 16, da Lei nº 9.250/1995 (dirigida especificamente aos contribuintes pessoa físicas, como ressaltado no voto vencido) (...)”

Com fulcro no artigo 32, inciso II, aprovado pela Portaria nº5 5/98, recorre tempestivamente (03/04/02) o sujeito passivo à Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão proferida em segunda instância administrativa, alegando divergência entre a referida decisão e outras do Primeiro do Conselho de Contribuintes (Ac. 106-12.225, 106-12.254) e do Segundo Conselho de Contribuintes (Ac. 201-74.275, 202-13088) no que se refere a possibilidade de aplicação da taxa SELIC na restituição a partir do encerramento do período, de acordo com o preceituado no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, no § 3º do art. 9º da Lei nº 9.249/95, incisos I e II da Lei nº 8.8981/95.

Conforme o Despacho nº 105-133/2004 (fls. 405), a Presidência da Quinta Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pelo contribuinte, acolhendo a divergência com o referido Acórdão paradigma 106-12.225 que sustenta que o termo inicial para a contagem dos juros de mora pela taxa SELIC é o retenção indevida.

As fls. 409, manifesta-se o Procurador da Fazenda Nacional no sentido de reservar seu pronunciamento por ocasião da sustentação oral na sessão de julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 13971.000233/97-28
Acórdão : CSRF/01-05.363

VOTO

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator.

Depreende-se do relatado que a interessada ingressou com recurso especial a esta Colenda Câmara, alegando haver divergência entre o acórdão recorrido e as decisões consubstanciadas nos Acórdãos nº Ac. 106-12.225, 106-12.254, Ac. 201-74.275, 202-13088.

Cabe ao relator do processo, antes de efetuar qualquer apreciação de mérito, efetuar o controle prévio dos requisitos formais de admissibilidade do recurso, entre eles, a verificação se os pressupostos processuais foram devidamente cumpridos.

Dispõe o Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes que é cabível recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha de outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Verifica-se que não foi feita a confrontação dos acórdãos divergentes, que se dá pela transcrição e comparação dos trechos que expressam entendimentos divergentes sobre a aplicação da mesma norma jurídica a uma idêntica situação fática. Essa omissão da recorrente quanto ao ônus demonstrar a divergência, por si só, já inviabilizaria qualquer análise de admissibilidade do recurso.

Além disso, no caso presente, em que pesem os paradigmas terem também versado sobre a incidência de juros a taxa de SELIC na restituição de indébito, o acórdão recorrido deu tratamento jurídico diverso à questão em razão da matéria fática e jurídica posta a julgamento ser distinta dos julgados trazidos à colação pelo interessado.



Processo nº : 13971.000233/97-28
Acórdão : CSRF/01-05.363

Inicialmente, deve-se descartar de pronto os acórdãos do Segundo Conselho, pois se referem à incidência de juros de mora no ressarcimento de Contribuições Sociais (COFINS e FINSOCIAL) relativo a ressarcimento de COFINS decorrente de incentivos fiscais (crédito presumido de IPI) e indébito de FINSOCIAL declarado inconstitucional, matéria totalmente distinta da discutida nesse processo. Essa restituição/ressarcimento tem regras próprias e apoia-se em legislação específica.

Com relação aos acórdãos da Sexta Câmara do Primeiro Conselho, em que pese se tratem da aplicação de juros de mora à taxa SELIC na restituição de indébito, a situação fática e jurídica é distinta, como irei demonstrar.

A matéria explicitada no aresto recorrido versa sobre restituição imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras relativo à pessoa jurídica tributada pelo lucro real, enquanto os paradigmas tratam de restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre a “verba indenizatória” recebida por adesão ao Programa de Demissão Voluntária (PDV) por pessoas físicas. Situações fáticas absolutamente díspares relacionadas com a incidência de tributos distintos.

No aresto paradigma, a decisão justifica a restituição acrescida de juros de mora desde o pagamento em 1995 pelos seguintes argumentos: “o Senhor Secretário da Receita Federal, tacitamente, reconheceu que o imposto retido sobre o valor recebido a título de indenização por adesão ao Programa de Demissão Voluntária era INDEVIDO. Indevido é desde o momento que foi recolhido para os cofres da União. Inadmissível é aceitar-se a tese de que o imposto se tornou indevido por ocasião da declaração anual, se ele foi retido e recolhido nos primeiros meses de 1995”.

Na pessoa jurídica, os créditos não derivam de recolhimento que, em período de apuração posterior, foi reconhecido como indevido por ato do Secretário da Receita Federal, mas da sistemática rotineira da tributação do lucro real, em que a legislação do imposto de renda pessoa jurídica determina que os rendimentos sejam integrados ao lucro real e que o imposto

Processo nº : 13971.000233/97-28
Acórdão : CSRF/01-05.363

retido seja deduzido do apurado no encerramento do período-base, com base na norma específica - art. 76, I e § 2º, e restituído ou compensado, se negativo, conforme art. 40 da Lei nº 8.981/95 (norma citada às fls 369 da decisão recorrida). Além disso, o relator do aresto guerreado fundamenta seu voto sob a premissa de que a certeza e liquidez do crédito objeto da restituição nesse caso só surge com a entrega da declaração e cita o § 3º, do artigo 9º, da Lei nº 9.249/1995 (norma de tributação da Pessoa Jurídica).

E prossegue: “Assim, a conclusão do julgador singular, além de estar amparada em dispositivo legal, não incorreu no equívoco de aplicação indevida do disposto no artigo 16, da Lei nº 9.250/1995 (dirigida especificamente aos contribuintes pessoa físicas, como ressaltado no voto vencido) (...)”.

Divergência consiste em interpretar de maneira diversa a **mesma norma aplicável** a fatos iguais. O que se pretende com o recurso de divergência é justamente acabar com a dupla maneira de se interpretar a norma e, portanto, a duplicidade de aplicações da mesma. Segundo o Acórdão CSRF/01-0297, “não se caracteriza dissídio jurisprudencial se o acórdão recorrido não tem, entre seus fundamentos, aquele apontado no paradigma”. Da mesma forma, o Acórdão CSRF/01-0.081 que assim decidiu essa matéria: “Configura-se tal dissídio, ainda que as parcelas tributadas sejam de diferente natureza, se forem as mesmas regras de direito aplicáveis aos Acórdãos divergentes”.

Não restou demonstrada no recurso interposto pela contribuinte à suposta divergência jurisprudencial, o que se daria mediante o claro confronto entre partes idênticas ou semelhantes do acórdão recorrido e dos apontados como divergentes na decisão recorrida. Nesse sentido, reporto-me ao Acórdão CSRF/01-956, de 27.11.1989, a saber:

“Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência no juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol, 1973, p.248), não se toma

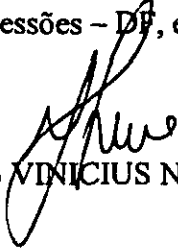
Processo nº : 13971.000233/97-28
Acórdão : CSRF/01-05.363

conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são dispares.”

Diante dessas considerações, concluo que não foi obedecido o requisito de divergência, porquanto a matéria objeto de apreciação e julgamento não foi demonstrada a divergência. Além disso, a decisão afrontada e a paradigma versam sobre situações fáticas distintas, a solução de cada caso depende de prova.

São estas razões de decidir que me levam a não conhecer do recurso.

Sala das Sessões – DF, em 06 de dezembro de 2005.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

